

79
a



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 02066/17
PLCE Nº 011/17

EMENDA Nº 2

EMENDA A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

Fica incluído § 5º no art. 37-A, inserido pelo art.1º do PLCE nº 11/17 na, conforme segue:

“Art.37-A
.....
.....
.....

§ 5º Excetuam-se do disposto neste artigo os conselheiros tutelares.

JUSTIFICATIVA DE PLENÁRIO

A presente emenda visa trazer ao Projeto de Lei Complementar do Executivo, entendimento preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente e consolidado em cortes trabalhistas e nos tribunais de conta pelo Brasil, de que os Conselheiros Tutelares não são regidos pelas mesmas normas que os Funcionários Públicos. Tampouco podem ser considerados Cargos Comissionados, já que estes caracterizam-se pela liberalidade da Administração quanto à admissão e exoneração. Segundo artigo 131 o “Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Os Conselheiros Tutelares são eleitos por suas comunidades e exercem mandato, vinculam-se ao Executivo através de CC para fim meramente remuneratório. Sua admissão é realizada através de processo seletivo (prova de conhecimentos) e processo eleitoral, e sua exoneração só é possível através de parecer da Corregedoria dos Conselhos Tutelares, motivo pelo qual não se enquadram na livre admissão e exoneração, característica dos Cargos Comissionados.

Também não podem ser considerados servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público em sentido estrito, não gozam de estabilidade e sua relação com o Estado não é permanente pois não há relação de dependência.



EMENDA Nº

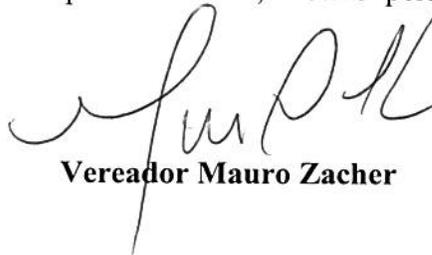
Sobre o Regime que pauta a função do Conselheiro Tutelar, o Tribunal de Contas do RS, em Parecer da Auditoria de nº06/2001, manifestou-se da seguinte forma:

“Isto significa que o Conselheiro Tutelar, a quem incumbe como integrante do Conselho Tutelar, o atendimento das crianças e adolescentes, bem como fiscalizar as execuções das decisões dele emanadas, dentre outras atividades, deve dedicar disponibilidade integral de horário para o exercício de suas funções. Uma vez que necessita estar constantemente disponível para exercer as atividades de Conselheiro Tutelar, evidentemente que não existe a compatibilidade horária que viesse a permitir o exercício do cargo/emprego/função pública com o outro, em que foi investido por eleição, de modo que esta situação não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pela Constituição Federal como viabilizadoras de acúmulo de cargos (art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal).”

A resolução 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) no artigo 38, preconiza o que segue:

“A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.”

Em razão da característica atípica e híbrida da função de Conselheiro Tutelar, e considerando sua dedicação exclusiva no exercício desta, entendemos pela inaplicabilidade do dispositivo ora citado para este tipo de carreira, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.



Vereador Mauro Zacher